



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo nº: 1082505/2019
Natureza: Representação
Representante: Paulo Barbosa Marques (Presidente da Câmara Municipal de Caratinga)
Representada: Câmara Municipal de Caratinga

Senhor Relator

1. Representação do Sr. Paulo Barbosa Marques, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 012/2012, que teve como objeto a construção da 1ª etapa da sede do Legislativo de Caratinga.

2. Em **21/11/2019**, fl. 34, o Presidente do Tribunal determinou a autuação e distribuição do processo.

3. Por meio do despacho de fl. 36, o Relator encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 2ª CFOSE, para exame dos fatos representados, em especial aqueles que ensejariam dano ao erário, uma vez que o certame em tela data de 2012 e a pretensão punitiva desta Corte em razão de possíveis irregularidades formais estaria sujeita ao prazo prescricional.

4. Em cumprimento ao despacho, a referida unidade técnica elaborou o relatório inicial da representação, fls. 37/43, tendo chegado à seguinte conclusão/proposta de encaminhamento:

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Planilha orçamentária insuficiente
- Projeto Básico insuficiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Falhas no procedimento de medição durante execução do contrato
- Ilicitude na planilha de realinhamento de preços (reajuste)
- Irregularidades nas planilhas orçamentárias de acréscimos e supressões

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do T C EMG)

Para elucidar a inconformidade dos pagamentos referentes à 10ª e 11ª medição sem a devida liquidação da despesa, e afastar os indícios de dano ao erário referente a este apontamento, é necessário que a Administração apresente os relatórios de medição com a discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a empresa contratada.

5. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do despacho de fl. 45.

6. Em linhas gerais, o representante alegou a ocorrência das seguintes irregularidades no edital do Processo Licitatório nº 012/2012 e na execução do contrato dele decorrente:

- a) Projeto básico insuficiente;
- b) Planilha orçamentária insuficiente;
- c) Ilicitude na planilha de realinhamento de preços (reajuste);
- d) Irregularidades nas planilhas orçamentárias de acréscimos e supressões;
- e) Falhas no procedimento de medição durante execução do contrato.

7. Em sua análise inicial, fls. 37/43, a unidade técnica concluiu pela procedência de todas as irregularidades. No entanto, a equipe do Tribunal observou a ocorrência de **indícios de dano ao erário** apenas em relação ao item “e” (Falhas no procedimento de medição durante a execução do contrato), *in verbis*:

Pelo exposto, esta Unidade Técnica conduziu pela irregularidade do pagamento referente à 10ª e 11ª medição efetuado pela Administração, uma vez que foi realizado, com base na documentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

dos autos, sem a devida liquidação da despesa, já que não houve a discriminação dos serviços prestados pela empresa que ensejariam o pagamento dos valores.

A Administração deve apresentar os relatórios de medição para a demonstração dos serviços executados e, desse modo, afastar os indícios de dano ao erário existentes por conta do pagamento da despesa que não foi liquidada, conforme a documentação apresentada nos autos.

8. Assim, com relação às irregularidades apontadas nos itens “a”, “b”, “c” e “d”, tendo em vista que datam de 2012 e não foi apontado dano ao erário, entendo que ficou caracterizada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 110-E c/c art. 110-C, inciso V, da LC nº 102/2008, haja vista que o processo somente deu entrada nesta Corte em 2019.

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

(...)

V – despacho que receber denúncia ou representação;

9. Quanto à irregularidade apontada no item “e”, qual seja, falhas no procedimento de medição durante execução do contrato, tendo em vista que a possível falha data de 2016, entendo que deve ser dado prosseguimento ao processo com a citação da **Sr.ª Maria de Lurdes Gonçalves** – diretora e responsável pela liquidação da despesa; **Sr. Sérgio Antônio Condé** – Presidente da Câmara e responsável pelo ordenamento da despesa e **Sr. Sanzio Coelho de Oliveira** – CREA/MG 64.530/D – engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, para apresentação de defesa e/ou dos relatórios demonstrativos dos serviços executados referentes à 10ª e 11ª medição, conforme propôs a unidade técnica.

10. Ante todo o exposto, **REQUEIRO**:

a) a extinção parcial do processo com resolução de mérito, pela ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

art. 110-C, inciso V, da LC nº 102/2008, em relação aos seguintes apontamentos, haja vista que se passaram mais de cinco anos entre a data dos fatos (2012) e a autuação do feito no Tribunal de Contas (2019) e não apresentaram indícios de dano ao erário:

- Projeto básico insuficiente;
- Planilha orçamentária insuficiente;
- Ilicitude na planilha de realinhamento de preços (reajuste);
- Irregularidades nas planilhas orçamentárias de acréscimos e supressões;

b) o prosseguimento do processo em relação ao seguinte apontamento:

- Falhas no procedimento de medição durante execução do contrato.

c) a **citação** dos seguintes responsáveis por este apontamento:

- Sr.^a **Maria de Lurdes Gonçalves** (Diretora Secretaria Administrativa Financeira) - liquidação da despesa;
- Sr. **Sérgio Antônio Conde** – Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época e ordenador da despesa;
- Sr. **Sanzio Coelho de Oliveira** – CREA/MG 64.530/D – engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato.

d) o retorno dos autos ao **MPC** para manifestação conclusiva, após análise técnica da defesa porventura apresentada pelos responsáveis.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)